

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Agrava a pena cominada ao tipo penal do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

Pena – de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme relatório divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUMA) ¹, em parceria com a Interpol, o crime ambiental que inclui o comércio ilegal de animais selvagens, a exploração ilegal de madeira, a exploração ilegal de ouro e outros minerais, a pesca ilegal, o tráfico de resíduos perigosos e a fraude de crédito de carbono é a quarta atividade ilegal mais lucrativa do mundo, atrás apenas do tráfico de drogas, falsificação e tráfico de pessoas.

¹ Disponível em: http://unep.org/documents/itw/environmental_crimes.pdf. Acesso em: 30/6/2016.

O mesmo relatório demonstra que o crime ambiental cresceu entre 5% e 7% ao ano no mundo na última década, duas a três vezes mais rapidamente que o PIB mundial. O lucro advindo do saque de recursos naturais teria resultado num caixa que varia de US\$91 a 258 bilhões em 2015, um crescimento de 26% em relação ao período anterior.

No Brasil, a situação não é diferente. Crimes considerados como “de menor potencial ofensivo” têm como consequência prática o pagamento de multas irrisórias e estimulam a reincidência na conduta criminosa.

Em Alagoas, por exemplo, tem sido recorrente a morte de tartarugas marinhas, espécies criticamente ameaçadas de extinção, que têm seus locais de desova devassados por criminosos ambientais que trafegam irregularmente na faixa de areia.

Ao estabelecer uma pena mais elevada para esse tipo penal, busca-se cumprir os termos expressos na Constituição Federal, a qual dispõe, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, que é “incumbência do Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Pela relevância da matéria tratada, peço o apoio dos nobres membros desta Casa de Leis para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO